

**Contributo
do
Sindicato Independente dos Técnicos Auxiliares de Saúde**



**Grupo de Trabalho da 13ª Comissão Permanente
Criação e Regulamentação da Carreira de
Técnico Auxiliar de Saúde**

13ª Comissão de Administração Pública,
Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

**CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA
TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE**



Conteúdo:

1. Cronologia da Carreira
2. Estudos Realizados
3. Proposta Texto Final Projeto Lei
4. Anexos
 1. Decreto n.º 342/72 de 29 de agosto
 2. Portaria n.º 553/73 de 14 de agosto
 3. Decreto n.º 880/76 de 29 de dezembro
 4. Decreto de Lei 109/80 de 20 de outubro
 5. Decreto Lei n.º 231/92 de 21 de outubro
 6. Decreto Lei n.º 413/99 de 15 de outubro
 7. BTE n.º 9 de março de 2004
 8. Portaria n.º 459/2005 de 3 de maio
 9. Lei n.º 12-A/2008
 10. BTE n.º 32 de agosto de 2010
 11. Portaria n.º 1041/2010 de 7 de outubro
 12. Lei n.º 95/2019
 13. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2019
 14. Diretiva Comunitária 2013/55/EU
 15. “Kroezen- Healthcare assistants in EU Member States: An overview”
 16. “Paralelos entre a formação de técnicos em enfermagem no brasil e técnico auxiliar de saúde em Portugal- 2020”
 17. Revista Lancet de 30 de janeiro 2021
 18. Beja, André “Auxiliares de saúde em Portugal: evolução do perfil, atividade e formação no setor público entre 1971 e 2019”
 19. Referencial: 729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde,
 20. Referencial: 724310 - Técnico/a Assistente Dentário;
 21. Referencial: 762319 - Técnico/a de Apoio Familiar e de Apoio à Comunidade
 22. Referencial: 762335 - Técnico/a de Geriatria.
 23. Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro



Contributo do SITAS para:

Grupo de Trabalho Técnico Auxiliar de Saúde inserido na 13ª Comissão Permanente Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local.

O SITAS é um Sindicato Independente criado por Auxiliares de Ação Médica em novembro de 2017. Tendo como primeiro objetivo contribuir para a criação da carreira ora em causa, rapidamente se viu confrontado com uma enorme adesão por parte destes profissionais, que sentiam totalmente desamparados, sem reconhecer que eram devidamente representados por qualquer outra estrutura representativa de trabalhadores; efetivamente o SITAS, é o único Sindicato que representa em exclusivo estes profissionais.

O facto de ser constituído única e exclusivamente por profissionais da área ainda no ativo, faz dele um profundo conhecedor das vicissitudes, funções, injustiças e aspirações deste grupo profissional.

Assim consideramos que o presente documento um valioso contributo a ter em conta para a criação desta Carreira.

1. Cronologia da Carreira

Vamos começar por expor cronologicamente e justificar os dados que consideramos importantes e que justificam a criação e regulamentação da Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.

A primeira vez que se fala do nosso grupo profissional de forma documentada é numa Ordem de Serviço 6 305 de 09/02/68 - Atribuições dos Ajudantes de Enfermagem, nos Hospitais Civis de Lisboa.

Em 1972 é publicado o **Decreto n.º 342/72 de 29 de agosto (Anexo 1)**, que explica a necessidade de criação de pessoal auxiliar nas enfermarias, devidamente preparado mediante aprendizagem cujos alunos no final e depois de aprovados, teriam um certificado de frequência e aproveitamento como ajudantes de enfermagem. Foi também criada a categoria de ajudante de enfermagem, destinada a exercer nos estabelecimentos e serviços hospitalares “um certo número de tarefas elementares, coadjuvantes de enfermagem, que não envolvessem a responsabilidade profissional própria dos enfermeiros.”



Um ano depois a **Portaria n.º 553/73 de 14 de agosto (Anexo 2)** refere a remuneração a atribuir à categoria de ajudante de enfermaria.

Já em 1976 é publicado o **Decreto n.º 880/76 de 29 de dezembro (Anexo 3)**, em que os lugares de ajudante de enfermaria constantes nos mapas e quadros de pessoal, são extintos à medida que vagarem, e revoga o Decreto n.º 342/72 e a Portaria n.º 553/73.

A partir desta data e até que os ajudantes de enfermaria sejam extintos ao longo do tempo, conforme emanado pelo citado Decreto existe um vazio até 1980, altura em que é publicado o **Decreto de Lei 109/80 de 20 de outubro (Anexo 4)**, que decreta e regulamenta as Carreiras Profissionais do Pessoal dos Serviços Gerais dos estabelecimentos e serviços da Secretaria de Estado da Saúde, dividindo-os por: 4 SECTORES / CARREIRA / 3 CATEGORIAS (1ª, 2ª e 3ª Classe):

- a) Ação Médica: Ajudante de Enfermaria; Maqueiro; *Barbeiro-Cabeleireiro*; Auxiliar de Ação Médica
- b) Alimentação: Cozinheiro; Cortador; Auxiliar de Alimentação; Fiel Auxiliar de Despensa
- c) Tratamento de Roupas: Operador de Lavandaria; Roupeiro; Costureira
- d) Aprovisionamento e Vigilância: Fiel e Auxiliar de Armazém; Auxiliar de Apoio e Vigilância.

É então Criada a Carreira de Auxiliar de Ação Médica / Alimentação / Tratamento de Roupas / Aprovisionamento e Vigilância, com a atribuição de três cargos de chefia: *Encarregado de Setor; Encarregado de Serviços Gerais e Chefe de Serviços.*

Com a publicação do **Decreto Lei n.º 231/92 de 21 de outubro (Anexo 5)** tem início o que consideramos ser um verdadeiro disparate:

Este Decreto começa por reconhecer o excelente formato do Dec. Lei 109/80, mas, no entanto, elimina as subcategorias de "Ajudante de Enfermaria", "Maqueiro", "Cortador", "Fiel Auxiliar de Despensa", "Roupeiro" e "Fiel Auxiliar de Armazém" e mantém as 3 categorias de chefia.

Apesar do disparate, no seu Anexo II, designa o conteúdo funcional de cada carreira/categoria, e fala na necessidade de Formação a regulamentar por Portaria, de forma a garantir a preparação adequada às funções previstas para cada carreira; No seu Artigo 10º que se refere à afetação temporária a outras funções, voltando a fazer um disparate ainda maior ao dizer que *"em condições imperiosas de serviço podem os funcionários ser temporariamente afetados ao exercício de outra categoria, ouvidos os interessados e com respeito pelos seus direitos"*; Esta situação permitiu misturar os profissionais de categorias diferentes no desempenho de funções para as quais não tinham a menor formação, aptidão ou conhecimento.

Sete anos depois, com a publicação do **Decreto Lei n.º 413/99 de 15 de outubro (Anexo 6)**, é reconhecido e citamos: *"A evolução verificada, nos últimos anos, nos diferentes sectores de intervenção deste pessoal determina a necessidade de se proceder ao reenquadramento de alguns dos efetivos, nomeadamente por força do esvaziamento do respetivo conteúdo funcional, medida que este diploma desde já adota."*

Diz ainda: *"Aliás, com início em janeiro de 2000 será desenvolvido um estudo aprofundado do conjunto de carreiras que concorrem nesta área, com vista à reanálise dos respetivos campos de atuação e correspondente nível de qualificação."* - Logo aqui é sobejamente reconhecida a necessidade de separar as carreiras consideradas gerais, reconhecendo a especificidade de alguma e a necessidade da sua diferenciação!



Este diploma estabelece ainda as normas de acesso ao nível de Auxiliar de Ação Médica Principal, elabora um Nova Tabela Remuneratória com mais escalões e as transições entre os mesmos, reitera as “tais necessidades imperiosas de serviço” e a mudança de carreira/categoria se necessário, reafirma a necessidade de Formação Permanente a ser facultada pelo Ministério da Saúde refere ainda a situação especial das “Costureiras” que passam a ser integradas no grupo de Pessoal Operário e afirma que a Progressão das Carreiras passa a ser feita de 3 em 3 anos.

Aborda ainda este diploma a reclassificação do pessoal que cujo sector de atividade e respetivo conteúdo profissional foi absorvido por entidades privadas (exemplo: SUCH, VADECA, etc.) como os serviços de limpeza, roupa / lavanderia, tratamento de lixos, e serviços de alimentação, distinguindo inequivocamente as atividades próprias da prestação de cuidados aos doentes das atividades de logística, ainda que a higienização de espaços específicos, como sejam os blocos operatórios, as salas de tratamentos diversos que devido à sua especificidade, se mantiveram ao cuidado dos Auxiliares de Ação Médica, não confundindo assim, e bem, as tarefas de higienização com as tarefas de limpeza.

Em março de 2009 é publicado em Boletim de Trabalho e Emprego – **BTE n.º 9 de março de 2004 (Anexo 7)**, o perfil profissional e os conteúdos programáticos do curso profissional de: Ajudante de Saúde e Auxiliar de Ação Médica.

Verificamos que apenas em 2020 – 16 anos depois, todo este processo ganha forma com a aplicação do processo de RVCC profissional, documento este que teve origem na publicação da **Portaria n.º 459/2005 de 3 de maio (Anexo 8)** que vem fixar as normas relativas às condições de emissão dos certificados de aptidão profissional - **CAP** e de homologação dos respetivos cursos de formação profissional correspondentes aos perfis profissionais de Ajudante de Saúde e de Auxiliar de Ação Médica. Dentro deste diploma pode ser encontrado não só os conteúdos funcionais de cada uma destas profissões, mas também os conteúdos programáticos dos respetivos cursos, que fazem antever o Ajudante de Saúde como um profissional mais direcionado para o apoio domiciliário e o Auxiliar de Ação Médica com um enfoque nos estabelecimentos de saúde.

De salientar que nunca foi lecionado algum destes cursos nem nenhum profissional foi alguma vez reconhecido com o Certificado de Aptidão Profissional - CAP.

Assistimos a um novo vazio até fevereiro de 2008 onde graças à **Lei n.º 12-A/2008 (Anexo 9)**, nos tivéssemos deitado no dia 26 como Auxiliares de Ação Médica, e acordado no dia seguinte como assistentes operacionais, colocando-nos a par de todos os Assistentes Operacionais da Administração Pública (coveiros, motoristas, jardineiros, cantoneiros, trolhas, pintores, etc..) tentando colocar uma espécie de ponto final em pelo menos 40 anos de história desta profissão!

Em 29 de agosto de 2010, é publicado no **Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 32 (Anexo 10)** instituindo o perfil do curso profissional de Técnico Auxiliar de Saúde, cujo conteúdo programático e cujos Referenciais são em tudo iguais às funções que nunca deixaram estes profissionais de desempenhar todos os dias nos seus postos de trabalho. Esta publicação em BTE origina a publicação da **Portaria n.º 1041/2010 de 7 de outubro (Anexo 11)** que cria o curso profissional de Técnico Auxiliar de Saúde e aprova o respetivo plano de estudos.

Desde 2011 até ao final de 2018, foram formados 12.000 Técnicos Auxiliares de Saúde – *fonte: Tese de Doutoramento do Enf.º André Beja.*

Já em 2019 é publicada a Lei de Bases da Saúde, **Lei n.º 95/2019 (Anexo 12)**, que na sua Base 28 clarifica inequivocamente quem são os Profissionais de Saúde:

“1 - São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte.

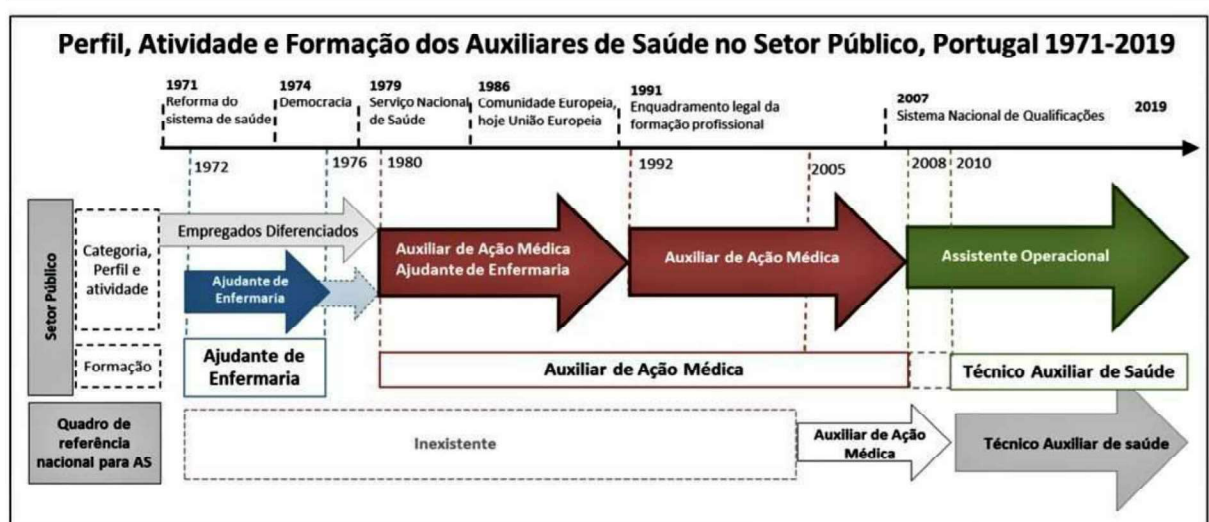
(...)

4 - Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de estar inseridos em carreiras profissionais (...)”

Em agosto de 2020, e finalmente 10 anos depois da sua criação, é colocado em prática o RVCC Profissional de Técnico Auxiliar de Saúde, que permite o reconhecimento e a validação das competências dos profissionais que atualmente já se encontram a desempenhar funções no SNS, nos hospitais privados, nos lares de idosos, etc.

Por fim e ainda dentro deste enquadramento, sugerimos uma leitura atenta à jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal de Justiça – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2019 (Processo n.º 1148/16.5T8BRG.G1.S1 – 4ª Secção (Anexo 13))**, onde é reconhecida a existência de Auxiliares de Ação Médica Especialistas.

Gostaríamos ainda de lembrar esta comissão que Portugal não está a cumprir na íntegra o conteúdo emanado pela **Diretiva Comunitária 2013/55/UE (Anexo 14)**, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.



Beja A, Craveiro I, Correia T, Guerreiro CS, Ferrinho P. Auxiliares de saúde em Portugal: evolução do perfil, atividade e formação no setor público entre 1971 e 2019.

Anais do Instituto de Higiene e Medicina Tropical. 2020 <https://anaishmt.com/index.php/ihmt/article/view/361>



2. ESTUDOS REALIZADOS.

Ao analisarmos os diversos estudos existentes quer a nível nacional, quer a nível internacional, verificamos que estas profissões são reconhecidas internacionalmente e até fazem parte da ISCO – International Standard Classification of Occupations, promovido pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e são classificadas como:

“53 Personal care workers

532 Personal care workers in health services

5321 Healthcare assistants

Lead Statement: Healthcare assistants provide assistance, support and direct personal care to patients and residents in a variety of institutional settings such as hospitals, clinics, nursing homes and aged care facilities. They generally work in support of health professionals or associate professionals.

5322 Home-based personal care workers

Lead Statement: Home-based personal care workers provide routine personal care, such as bathing, dressing, or grooming, to elderly, convalescent, or disabled persons in their own homes or in independent residential care facilities.”

Talvez o estudo mais completo existente sobre este grupo profissional no contexto europeu, seja o **“Kroezen- Healthcare assistants in EU Member States: An overview” (Anexo 15)** publicado em Abril de 2018, e que compara as características dos Técnicos Auxiliares de Saúde entre vários países da EU.

Este estudo avaliou o conhecimento, práticas e competências relativamente a 26 países, e conclui que o maior resultado de aprendizagem se verifica em França, Letónia, Luxemburgo e Portugal, demonstrando que os referenciais Portugueses se encontram entre os melhores da Europa, situação corroborada pelo estudo **“PARALELOS ENTRE A FORMAÇÃO DE TÉCNICOS EM ENFERMAGEM NO BRASIL E TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE EM PORTUGAL- 2020” (Anexo 16)**, que chega a uma mesma conclusão: o nível de formação dos profissionais Portugueses é muito superior ao dos profissionais Brasileiros.

Já em 2021 a Organização Mundial da Saúde - OMS, decidiu ser uma obrigação própria da *governance* dos países membros, a melhoria das condições de trabalho e proteção dos Profissionais de Saúde, conforme publicado na revista **Lancet de 30 de Janeiro 2021 (Anexo 17)**.

A nível nacional, o Sr. Enfermeiro André Beja, doutorando em Saúde Internacional pelo Instituto de Higiene e Medicina Tropical - Universidade Nova de Lisboa, traçou em 2019 a evolução do perfil, atividade e formação no setor público dos Auxiliares de Saúde em Portugal, entre 1971 e 2019 **(Anexo 18)**, reconhecendo que o perfil profissional do Técnico Auxiliar de Saúde criado em 2010, com o referencial de formação, surge alinhado com as estratégias europeias de qualificação da força de trabalho no sentido de responder à escassez de profissionais qualificados, e os desafios impostos pelo envelhecimento da população e do consequente aumento da doença crónica.

Por sua vez Portugal não acompanhou esta trajetória, não implementando mecanismos de regulação da atividade, tais como a obrigatoriedade de certificação ou o reconhecimento da especificidade do quadro funcional da profissão, muito menos da instituição de uma Carreira Especial.



3. CONCLUSÕES

Pelo que acabámos de apresentar e acreditamos ser por todos reconhecido, não existem dúvidas quanto á necessidade urgente da criação desta carreira especial, pelas suas especificidades e até pelo imperativo legal decorrente da Lei 95/2019.

Não obstante, considera o SITAS que devem ser incluídas na Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde as profissões de **Técnico/a Auxiliar de Saúde, Técnico/a Assistente Dentário, Técnico/a de Apoio Familiar e de Apoio à Comunidade, e Técnico/a de Geriatria**, todas elas devidamente regulamentadas e com perfis profissionais muito similares, sendo mesmo partes de um ramo que deve ser considerado comum – a Saúde. **(Anexos 19; 20; 21 e 22).**

Quanto às dúvidas expressas por este grupo de trabalho nas audições realizadas até aqui, parece-nos evidente que uma salta a vista:

“Dos atuais Assistentes Operacionais da Saúde quais são os que desempenham funções específicas e próprias de um Técnico Auxiliar de Saúde e quais os que desempenham funções de caracter geral sendo que por esse motivo deverão manter-se como Assistentes Operacionais?”

A juntar ao Relatório Único entregue anualmente pelas Instituições à ACSS onde consta a afetação destes profissionais, estando nós no terreno, temos a plena consciência que tais afetações nem sempre correspondem á realidade, pois assistimos cada vez mais a Assistentes Operacionais que desempenham tarefas administrativas e a Assistentes Operacionais que desempenham tarefas próprias de um profissional que exerce tarefas de carater geral (armazéns, motoristas, mensageiros, jardineiros, pessoal de manutenção, serviços de alimentação, etc...), assim, imediatamente após a aprovação e publicação do presente Diploma que cria e regulamenta a Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, e com resultados a apresentar num espaço máximo de 6 meses, deve ser criado um grupo de trabalho constituído por pelo menos, um representante da ACSS, um representante da DGAEP, um representante da APAH e um representante do SITAS – a única estrutura sindical que representa exclusivamente este grupo profissional, e um interlocutor de cada instituição. Não nos parece tarefa difícil nem dispendiosa, pois irá garantir uma escolha correta e mais fiel dos profissionais que passarão a ser Técnicos Auxiliares de Saúde, escolha essa que certamente irá garantir a utilização racional dos dinheiros públicos.

Pela análise dos resultados apresentados na Tese de Doutoramento do Enf. André Beja, podemos afirmar que cerca de 80% dos atuais Assistentes Operacionais da Saúde desenvolvem funções capazes de os considerar elegíveis para Técnicos Auxiliares de Saúde, esta percentagem, reunindo os trabalhadores do sector público (31 mil), sector privado (12 mil) e sector social (22 mil), obtemos o número total de 52 mil profissionais elegíveis de um total de 65 mil no final de 2020.

Deve ainda este Sindicato trazer ao conhecimento de vossas excelências que atualmente estes profissionais cometem diariamente, ainda que inadvertidamente, o crime de usurpação de funções em relação nomeadamente as competências atribuídas à Carreira Especial de Enfermagem **Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro (Anexo 23)** a quem por força da Lei são acometidas diversas tarefas de cuidado para com os utentes do SNS, tais como:

“Artigo 5.º

Caracterização dos cuidados de enfermagem

(...)

4) Englobarem, de acordo com o grau de dependência do utente, as seguintes formas de atuação:



- a) *Fazer por substituir a competência funcional em que o utente esteja totalmente incapacitado;*
- b) *Ajudar a completar a competência funcional em que o utente esteja parcialmente incapacitado;*
- c) *Orientar e supervisionar, transmitindo informação ao utente que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de vida saudáveis ou recuperação da saúde, acompanhar este processo e introduzir as correções necessárias;*
- d) *Encaminhar, orientando para os recursos adequados, em função dos problemas existentes, ou promover a intervenção de outros técnicos de saúde, quando os problemas identificados não possam ser resolvidos só pelo enfermeiro;*

(...)

Artigo 10.º

Delegação de tarefas

Os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem.(...)”

Ora nem os Assistentes Operacionais são, aos olhos da Lei dependentes funcionalmente da carreira de enfermagem, nem se podem aos olhos da legislação atual, considerar Profissionais de Saúde uma vez que a própria Lei de Bases da Saúde, obriga a que tenham uma carreira especial, assim, entende o SITAS que os senhores Deputados, têm uma oportunidade de ouro para corrigir esta situação.

Toma o SITAS a iniciativa de remeter a vossas excelências esta pequena fundamentação bem como uma proposta de texto final, proposta esta que estamos em crer responde inteiramente ao desafio que temos em mãos, permitindo solucionar esta questão, e evoluir enquanto país, podendo com a aprovação da mesma, Portugal contar com perto de 65 mil profissionais, mais motivados para garantir os cuidados de conforto e acompanhamento a toda a população Portuguesa.



Proposta de Projeto de Lei para:

CRIAR E REGULAMENTAR A CARREIRA DE

TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, doravante designada TAS, abrangendo as profissões Técnico/a Auxiliar de Saúde, Técnico/a Assistente Dentário, Técnico/a de Apoio Familiar e de Apoio à Comunidade e Técnico/a Geriatria, e os requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – A presente lei aplica-se aos trabalhadores inseridos na carreira de TAS com vínculo de emprego público, seja ele constituído por contrato de trabalho em funções públicas, contrato individual de trabalho ou qualquer outra modalidade que o vincule à instituição pública.

2- A presente lei aplica-se ainda aos trabalhadores inseridos na carreira TAS em regime de contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integrados no SNS e nas instituições inseridas na Rede Nacional de Cuidados Continuados, centros de dia e lares de idosos e Consultórios Médicos Dentários, com natureza pública ou privada, independentemente do tipo de vínculo laboral.



CAPÍTULO II

Regime da carreira

Artigo 3.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de TAS é classificada, em termos de complexidade funcional, como uma carreira de grau 2.

Artigo 4º

Natureza do nível habilitacional

1 - O nível habilitacional exigido para a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde é o nível de qualificação 4 identificados com os Códigos e Designação de Referencial de Formação:

729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde,

724310 - Técnico/a Assistente Dentário;

762319 - Técnico/a de Apoio Familiar e de Apoio à Comunidade

762335 - Técnico/a de Geriatria.

2 - Podem ainda ingressar nesta carreira os candidatos que possuam o nível de qualificação 3 e tenham obtido formação específica e com um dos referenciais enunciados no nº 1 reconhecido.

3 - Os Assistentes Operacionais, Técnicos de Apoio Pessoal, Assistente de Geriatria, Auxiliar de Ação Médica, Assistentes Dentários, ou outros equiparados, que no momento da entrada em vigor da presente lei, exercem as funções descritas num dos referenciais enunciados no número 1, há pelo menos dois anos em entidades públicas, em entidades públicas empresariais e em parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integrados no SNS e em instituições inseridas na Rede Nacional de Cuidados Continuados, centros de saúde, centros de dia, lares de idosos e consultórios médicos dentários são, independentemente do tipo de vínculo laboral, automaticamente reconhecidos como Técnicos Auxiliares de Saúde.



Artigo 5.º

Exercício profissional

- 1 - A qualificação dos trabalhadores integrados na carreira de TAS é estruturada em níveis diferenciados de desempenho e tem por base a prévia aquisição de competências e conhecimentos científicos e técnicos, obtidos, quer em contexto académico, quer profissional.
- 2 – Além do nível habilitacional legalmente exigido, o exercício de funções no âmbito da carreira especial de TAS depende da posse de título profissional emitido pela entidade competente - ACSS.
- 3 - No exercício e publicitação da sua atividade profissional, os trabalhadores integrados na carreira de TAS devem sempre fazer referência ao título detido.
- 4 – A carreira de TAS organiza-se por áreas de prestação de cuidados de saúde, nomeadamente, saúde hospitalar, saúde pública, cuidados de saúde primários, continuados e paliativos, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas.

Artigo 6.º

Estrutura da Carreira

- 1 – A carreira especial de TAS estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Técnico Auxiliar de Saúde;
 - 1) 729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde
 - 2) 724310 - Técnico/a Assistente Dentário
 - 3) 762319 - Técnico/a de Apoio Familiar e de Apoio à Comunidade
 - 4) 762335 - Técnico/a de Geriatria
 - b) Técnico Auxiliar de Saúde Principal.
 - c) Técnico Auxiliar Diretor.
- 2 – A previsão anual do número de postos de trabalho no mapa de pessoal do correspondente serviço ou estabelecimento, referente às categorias de técnico auxiliar de saúde, de técnico



auxiliar de saúde principal e Técnico Auxiliar de Saúde Diretor é determinada em função do conteúdo funcional daquela categoria e da estrutura orgânica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde.

3 - O rácio de técnicos auxiliares de saúde e de técnicos auxiliares de saúde principais na organização dos serviços são definidos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e publicados até 60 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 7.º

Deveres funcionais

1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de técnicos auxiliares de saúde estão sujeitos ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do conteúdo funcional inerente à presente carreira, os técnicos auxiliares de saúde exercem a sua atividade em complementaridade com os demais profissionais de saúde, com plena responsabilidade profissional e sem prejuízo da autonomia necessária para a prossecução das funções que lhe são atribuídas.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde

1 - O técnico auxiliar de saúde desenvolve o conteúdo funcional inerente às qualificações e competências da respetiva profissão, prestando auxílio aos Técnicos Superiores de Saúde (Médicos, Enfermeiros e Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica) conforme enunciadas nos respetivos Perfis Profissionais:

- a) 729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde
- b) 724310 - Técnico/a Assistente Dentário
- c) 762319 - Técnico/a de Apoio Familiar e de Apoio à Comunidade
- d) 762335 - Técnico/a de Geriatria



2 – A colaboração no processo de desenvolvimento de competências de estagiários, bem como a orientação das atividades de formação de estudantes e/ou estagiários dos cursos enunciados no nº 1 em contexto académico ou profissional, cabe a Técnicos Auxiliares de Saúde detentores de competência pedagógica;

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde principal

Para além das funções inerentes à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde, o conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal é sempre integrado na gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e indissociável da mesma, e compreende, nomeadamente:

- a) Planear e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores e respetiva avaliação, bem como à coordenação de equipas de Técnicos Auxiliares de Saúde;
- b) Coordenar funcionalmente o grupo de Técnicos Auxiliares de Saúde do serviço ou de equipa da unidade funcional, em função da organização do trabalho;
- c) Supervisionar, planear, programar e avaliar o trabalho da respetiva equipa, decidindo sobre afetação de meios;
- d) Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando com a equipa a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da elaboração de horários e de planos de trabalho e férias;
- e) Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, bem como de materiais, em quantidade e especificidade, no serviço e/ou na unidade do seu departamento;
- f) Elaborar o plano de ação e relatório anual referentes à atividade dos Técnicos Auxiliares de Saúde do departamento, serviços ou unidade.



Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde Diretor

Para além das funções inerentes à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde e Técnico Auxiliar de Saúde Principal, o conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Coordenador é sempre integrado na gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e indissociável da mesma, e compreende, nomeadamente:

- a) Planear e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores e respetiva avaliação, bem como à coordenação de todas as equipas de Técnicos Auxiliares de Saúde;
- b) Coordenar funcionalmente o grupo de Técnicos Auxiliares de Saúde do estabelecimento, em função da organização do trabalho;
- c) Supervisionar, planear, programar e avaliar o trabalho do respetivo grupo profissional, coordenando e decidindo sobre afetação de meios;
- d) Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando com o grupo a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da aprovação de horários e de planos de trabalho e férias;
- e) Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de gestão, ou de assessoria, e participar nos processos de contratualização;
- f) Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, bem como coordenar a afetação de materiais, em quantidade e especificidade, no estabelecimento;
- g) Elaborar o plano de ação e relatório anual referentes à atividade dos Técnicos Auxiliares de Saúde do estabelecimento, departamento ou conjunto de serviços ou unidades e participar na elaboração de planos de ação e respetivos relatórios globais do estabelecimento.



Artigo 11.º

Condições de admissão

1 - O exercício de funções no âmbito da carreira de técnico auxiliar de saúde exige o nível 4 de formação com um dos referenciais descritos na alínea a) do nº 1 do artigo 6.º, homologado pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional e título profissional emitido pela entidade competente - ACSS.

2 - Podem ainda ingressar nesta carreira quem, possuindo o nível 3 de qualificação, tenha obtido formação específica e com reconhecimento num dos referenciais descritos na alínea a) do nº 1 do artigo 6.º.

3 - Para admissão à categoria de técnico auxiliar de saúde principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título profissional, um mínimo de 3 anos de experiência efetiva no exercício da profissão, e a apresentação de curriculum relevante nomeadamente no que concerne a formação em gestão de equipas e de métodos pedagógicos.

4 - Para admissão à categoria de técnico auxiliar de saúde diretor são exigidos, cumulativamente, a detenção do título profissional, um mínimo de 5 anos de experiência efetiva no exercício da profissão, e a apresentação de curriculum relevante nomeadamente no que concerne a formação em gestão, gestão de equipas e de métodos pedagógicos.

Artigo 12.º

Recrutamento

1 – O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira de técnico auxiliar de saúde, incluindo a mudança para categorias superiores, efetua-se mediante procedimento concursal.

2 - Os requisitos e a tramitação do procedimento concursal previsto no número anterior são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Saúde, a publicar até 60 dias após a publicação da presente lei.



CAPÍTULO III

Remunerações

Artigo 13.º

Remunerações e posições remuneratórias

A determinação do número de posições remuneratórias e a identificação dos respetivos níveis remuneratórios faz-se por diploma próprio.

Artigo 14.º

Formação

1 - A formação dos trabalhadores inseridos na carreira de TAS assume caráter de continuidade e é assegurada pelos estabelecimentos onde o trabalhador presta funções.

2 – A formação contínua é um direito dos trabalhadores e não implica aumento do horário de trabalho ou perda de remuneração.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Transição para a nova carreira

1 - Os assistentes operacionais em funções em estabelecimentos e serviços previstos no artigo 2.º e cujas funções se incluam num dos conteúdos funcionais previstos num dos referenciais enunciados na alínea a) do n.º1 do art.º 6 da presente lei são incluídos na carreira especial de técnico auxiliar de saúde, e é-lhes reconhecido/atribuído o título profissional.

2 – O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para a carreira especial TAS relevam nesta carreira para efeitos de alteração da posição remuneratória.



Artigo 16.º

Reposicionamento remuneratório

Na transição para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde, os trabalhadores são reposicionados nos termos previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12- A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com a alínea c) do n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado que segue à sua aprovação.